



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.720696/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.000 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente BODY BEAUTY FIT - MODA FITNESS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da opção pelo Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07 – 45.116 da 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2019 (fl. 17), face à existência de débitos

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, alega que formalizou o parcelamento dos débitos.

Em síntese, a DRJ indeferiu a MI alegando que a ora recorrente apenas alega, mas, não prova que efetuou o parcelamento dos débitos que constituíram a situação impeditiva.

Anexou extrato de consulta relativa a parcelamentos efetuados e verificou que o pedido foi formalizado em 31/01/2019, mas, que não foi validado face ao não pagamento da primeira parcela.

A recorrente foi cientificada em 14/09/2021 (fl. 36) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 08/10/2021 (fl. 38).

Em seu RV, a recorrente alega:

Não obstante, demasiada crise que já pairava sobre a situação econômica do país, na busca de atendimento das demandas burocráticas da atividade, o contribuinte, para obter atendimento, visando obter esclarecimentos sobre procedimentos e demais informações, fora severamente prejudicado por inúmeras de indisponibilidades sistêmicas, bem como impossibilidade de atendimento presencial, conforme anexo, o qual resultou impossibilidade de consultas à situação fiscal e demais acessos que se expectava do portal destinado para tal finalidade, que inclusive se tem certa recorrência até nos dias de hoje.

Posteriormente, com o advento pandêmico ocasionado pelo COVID-19, decretado o estado calamitoso pelo Decreto nº 64.879, de 20/03/2020, a situação que já era pesada, se agravou, o contribuinte ainda busca regularização, o que neste se recorre, e suplica por reconsideração do r. despacho retro.

Requer:

I – Requerer que o Contribuinte seja mantido no Regime Tributário do Simples Nacional, para que seja possível seguir com suas atividades.

II – Durante o trâmite e procedimentos os processos administrativos estejam na condição de Exigibilidade Suspensa, bem como conste na Situação Fiscal do contribuinte.

III – Requerer acatamento dos pedidos do contribuinte.

No presente teor, o contribuinte necessita urgentemente da reconsideração e do acatamento dos pedidos do Órgão correspondente e conseguir proceder regularização fiscal e seguir com suas atividades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar o que dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja

Dispõe o art. 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN 140/2018, que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

A DRJ demonstrou que não houve o cumprimento da regra de pagamento da primeira parcela do parcelamento para que este entre em vigor, ou seja, em 13/02/2019, a primeira parcela ainda não havia sido paga (fl.05, do Acórdão).

Assim, não tendo havido a regularização no prazo legal, mantém-se o indeferimento da opção Regime do Simples Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva